



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13701/000.306/89-14

Sessão de 29 de abril de 1993

ACORDÃO No. 104-10.433

Recurso no. 67663 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente: CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

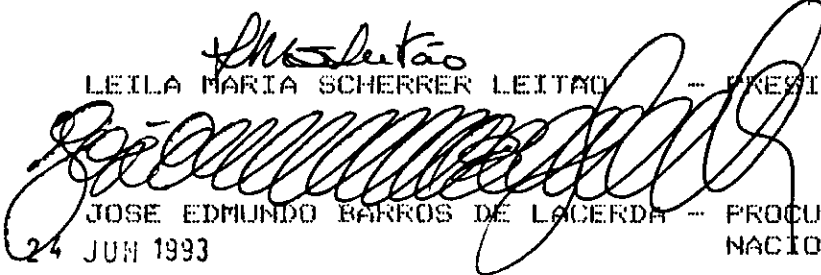
IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Lucros Distribuídos- Decorrência - Caracterizada no processo matriz a omissão de receita, o valor omitido será considerado automaticamente distribuído aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 29 de abril de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 JUN 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendi, Iraci Kahan, Antonio Lisboa Cardoso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13701/000.306/89-14

RECURSO No.: 67663

ACORDÃO No.: 104-10.433

RECORRENTE : CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 1.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 13701.000279/89-35.

Nestes autos, cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte no ano de 1984, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no art. 8º do Decreto-lei no. 2.065, de 1983.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 28/29.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09.05.91 e, inconformada, ingressou em 07.06.91 com o recurso voluntário de fls. 32/33.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentadas no processo principal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NO. 13701/000.306/89-14

3.

ACORDÃO No.: 104-10.433

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 13701.000279/89-35, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 101096.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditóriosdesaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 26.04.93, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, sendo mantida a exigência fiscal decorrente da omissão de receita, como faz certo o Acórdão de no. 104-10.339, de 26.04.93.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.